

# Mulheres invisíveis? Condição da mulher no sistema de justiça criminal brasileiro

Heidi Ann Cerneka

**Como citar:** CERNEKA, Heidi Ann. Mulheres invisíveis? Condição da mulher no sistema de justiça criminal brasileiro. *In:* SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de; SABATINE, Thiago Teixeira (org.). **Desafios à segurança pública:** controle social, democracia e gênero. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 163-179.  
DOI: <https://doi.org/10.36311/2012.978-85-7983-280-2.p163-179>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"  
Campus de Marília



**CULTURA  
ACADÊMICA**  
*Editora*



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

## MULHERES INVISÍVEIS? CONDIÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

*Heidi Ann Cerneka*

As mulheres encarceradas nunca foram contempladas com uma política criminal e penitenciária que as considere, em nenhuma legislação especial, como sujeitos de direitos, e nem o Estado brasileiro jamais se responsabilizou por elas. (BRASIL, 2009, p. 292).

Ana Cristina nunca tinha sido presa, mas no dia em que a polícia prendeu suas colegas que estavam na praça, jogou pedras na viatura em sinal de protesto. Ficou presa por sete meses, sem que o judiciário e o sistema prisional tomassem conhecimento. As colegas de cela chamaram a atenção da Pastoral Carcerária para sua situação, num gesto de solidariedade comum entre presas: “quero que você me ajude, mas antes, ajuda ela, pelo amor de Deus, pois, está aqui somente porque jogou algumas pedras numa viatura!” Ana Cristina foi presa por estar num bairro “suspeito”, com colegas “suspeitas” e porque “ofendeu” alguns policiais. E permaneceu presa por desleixo do judiciário.

Claudia foi presa no dia 15 de setembro de 2009 e “ninguém” informou o juiz da Vara onde tramitava seu processo. Depois de um ano

de cárcere, e de sua insistência sobre a morosidade do processo, a Pastoral Carcerária descobriu que ela ainda constava como procurada e informou a Vara sobre a sua captura. Só então o processo começou a rastejar. Claudia foi sentenciada no dia 4 de julho de 2011 (um ano e dez meses depois de sua prisão). Até 29 de fevereiro de 2012, ela não havia recebido a intimação referente a essa sentença. Até mesmo a defensora do processo só tomou ciência da sentença em janeiro de 2012, ou seja, seis meses depois de proferida a sentença.

As mulheres encarceradas são invisíveis para o Estado. Elas são as Anas Marias, as Claudias e muitas outras que ingressam no sistema prisional. O Estado não sabe lidar com elas; não percebe que não são indivíduos isolados, mas parte de toda uma rede de pessoas. Aliás, a mulher faz parte de um sistema familiar e é muitas vezes responsável por esse sistema que sofrerá com os efeitos colaterais de sua prisão. Uma declaração pintada pelas mulheres na muralha de um presídio em Goiás esclarece, muito bem, a situação: “Somos milhares de mulheres- extensa raça em todo o mundo - não somos presas – estamos presas no momento como hóspedes da justiça.” Pois, elas se identificam não pelo crime que cometeram, mas por toda a sua vida fora do presídio. Elas são mães, filhas, companheiras, esposas e cuidadoras. Elas são portadoras de necessidades especiais e trabalhadoras. Elas estão doentes, grávidas, em processo de amamentação e, às vezes, vivendo com doença mental. Construir presídios que tenham um berçário e creche é um bom começo, mas contempla apenas uma parte do ser feminino que ocupará aquele espaço. A construção de um presídio feminino deve considerar o espaço para trabalhar as questões de relação familiar, especialmente com os filhos, de profissionalização e de autoestima. Ou seja, não é preciso gastar tanto dinheiro em altíssima segurança para a maioria das mulheres presas. Pois, os crimes cometidos pelas mulheres no geral, são menos violentos. Poderia, portanto, o poder público investir mais em espaço de visita para os filhos, espaço de amamentação e equipe técnica de saúde, psicologia e serviço social.

Nos últimos anos, houve grandes avanços na legislação e em algumas políticas públicas que contemplam as especificidades das mulheres, mas a realidade não se alterou muito. Porque o Estado trabalha a partir do crime que a mulher cometeu e não atua no processo que a levou a cometê-lo. Dessa

maneira a atuação estatal continuará construindo cada vez mais presídios ao invés de buscar maneiras de reduzir a população prisional tanto com prevenção quanto com alternativas à prisão. Fabiana, artista nata, sobrevivia na penitenciária desenhando cartões para as outras detentas. Ela teve um filho enquanto estava presa e acompanhava sua situação, pedindo a todos com quem tinha contato para telefonarem para o abrigo, para onde ele foi levado, em busca de notícias. Pouco antes de ganhar livramento condicional, descobriu que perdeu a guarda do filho. Ela sempre falava em voltar para a casa da mãe, continuar os estudos e conseguir um trabalho. Meses depois, foi encontrada na rua, com um cachimbo na mão pronta para fumar uma pedra de crack. Ela não recebeu apoio quando saiu do presídio e quis mudar de vida. Nesse sentido não há como discutir as mulheres encarceradas sem falar das drogas, pois no Brasil, segundo dados de junho de 2011, 62% das mulheres presas respondem pelo crime de tráfico de drogas, enquanto apenas 23% dos homens respondem pelo mesmo delito (BRASIL, 2012). E não há como discutir as drogas sem pensar alternativas ao encarceramento. Para lidar com esta questão há que se fortalecer o debate sobre tratamento, descriminalização e legalização de drogas.

### **QUEM SÃO AS MULHERES ENCARCERADAS HOJE?**

Historicamente, a mulher encarcerada não existia no Brasil, pois, as leis nacionais, as convenções e acordos internacionais, os regimentos internos do sistema prisional tratavam apenas do homem preso, considerando que a mulher estava naturalmente contemplada no tratamento dado a eles. É claro que se abriu um parêntese sobre a gravidez e amamentação, mas nada mais. O sistema prisional foi criado por homens e para homens. Há cinco anos a lista de produtos que os familiares poderiam levar para o parente preso no Estado do Rio Grande do Sul incluía cuecas e não incluía calcinhas, sutiãs e absorventes.

Quando finalmente a condição do encarceramento feminino passou a ser discutido, o faziam como se a mulher encarcerada tivesse um perfil único. “A mulher encarcerada é jovem!”. Se a população feminina, dentro das unidades prisionais, tem algumas características comuns, também tem as idiossincrasias das mais de 35.000 mulheres que a compõem.

A maioria é jovem, solteira e heterossexual. A maioria trabalha na economia informal e tem renda de até três salários mínimos. Em torno de 60% delas são pretas e pardas. Várias pesquisas revelam que mais de 80% das mulheres encarceradas são mães, e que mais de 60% delas possuem ensino fundamental incompleto<sup>1</sup>. Só a penitenciária feminina de Santana (SP), com aproximadamente 2.700 presas, já nos mostra a diversidade de sua população, pois, conta com mais de 150 mulheres com idade superior a 50 anos, segundo dados da penitenciária de setembro de 2011. O delito mais comum entre elas é o de tráfico de drogas. A média nacional de mulheres presas que se enquadra no crime de tráfico de drogas é de 63%, sendo que deste total, 7% são estrangeiras. O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) desenvolveu nos últimos 12 anos um trabalho de acompanhamento das mulheres estrangeiras que se encontram encarceradas nos presídios do Estado de São Paulo. No início deste trabalho no ano de 2001, havia pouco mais de quarenta estrangeiras encarceradas, hoje já são 550!

As mulheres também têm necessidades diferentes no que tange à visita. Muitas unidades prisionais delimitam o número de pessoas que podem visitar um preso, além de restringir a visita apenas aos parentes em primeiro grau: pai, mãe, irmãos ou filhos, sendo a única exceção os (as) avós. Porém, frequentemente, os filhos das mulheres encarceradas estão divididos entre vários parentes ou até amigos. Estas restrições dificultam a visita dos filhos, principalmente quando estão com mais de uma pessoa ou um parente mais distante. Além disso, uma unidade feminina em Espírito Santo só permite que se escreva carta de uma folha de sulfite por semana. E a maioria dos estados proíbem acesso ao telefone público. Como ela vai escrever para os vários filhos e manter o vínculo afetivo com eles se não pode mandar mais de uma carta e não pode telefonar?

As mulheres encarceradas geralmente saem da prisão e voltam a cuidar de seus filhos e de sua família estendida. Isso significa que tanto ela quanto os filhos precisam de um trabalho terapêutico para diminuir os efeitos negativos da separação e da prisão. As mulheres são mais responsáveis pelo cuidado dos filhos e pela manutenção da casa do que os homens. O problema é que elas perdem a casa com mais frequência do

<sup>1</sup> Há pesquisas do Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, InfoPen, do Ministério de Justiça e uma pesquisa do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) junto com a Pastoral Carcerária Nacional que ainda não foi publicada.

que os homens encarcerados, porque não há ninguém para tomar conta da casa durante o período da prisão. Por causa disso, o impacto da prisão é desproporcionalmente mais grave para as prisioneiras, frequentemente resultando na perda do lar e em danos graves na vida de seus filhos.

Importante reconhecer que o padrão dos crimes cometidos pelas mulheres é de menor potencial ofensivo, e isso significa que há mais possibilidade de flexibilizar a sentença, conforme a necessidade dela e de seus filhos. Desta forma o Estado poderia gastar menos recursos, investindo em assistências às mulheres do que na construção de presídios de segurança máxima. Numa decisão que exemplifica a importância da individualização da pena, Sabrina (processo nº 1042/2009 da Quinta Vara Criminal de Guarulhos) foi sentenciada ao regime aberto apesar de ser condenada por tráfico de drogas.

Condeno a ré Sabrina [...] à pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão... pela prática do delito previsto no artigo 33, com a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei 11343/06 [...] Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena deve obedecer aos mesmos critérios do art. 59, do C.P. e evidentemente buscar a individualização da pena para se manter dentro dos preceitos constitucionais (Súmula 718, do STF). Assim, considerando os antecedentes da ré, sua colaboração com a Justiça, ser mãe e arrimo de família, na verdade ser a única fonte de sustento de seis crianças, as quais a segregação em regime inicial fechado da mãe certamente nada trará de bom para suas vidas, impor o regime mais gravoso seria desatender o princípio da individualização da pena e as normas dos Direitos Humanos. Destarte, fico o regime aberto para o início da pena privativa de liberdade [...]

As Regras de Bangkok confirmam a necessidade de considerar que as mulheres presas representam menores riscos às demais, assim como os efeitos particularmente nocivos que podem ter as medidas de alta segurança e níveis elevados de isolamento para as presas. Ana Maria morava na rua com seu marido e seu filho de 15 anos. Eles foram presos por tentativa de furto, mas na hora da prisão, Ana Maria, que tem dificuldade em controlar suas emoções, discutiu com os policiais, e além da tentativa de furto, cuja vítima nunca fez boletim de ocorrência e não compareceu em três audiências, respondeu por desacato. Angela foi presa (por um simples

furto que virou roubo quando a vítima ameaçou o casal e o casal reagiu) no dia 3 de junho de 2010 e recebeu a sentença (de medida de segurança) 15 meses depois!

Ana Maria teve uma oportunidade inédita no presídio, quando foi realizada uma reunião com a equipe técnica: a psicóloga, três advogados voluntários, que acompanharam o processo, a Pastoral Carcerária, uma representante da Fundação Casa, que acompanhava o caso do filho que se encontrava internado desde quando a mãe foi presa, e duas funcionárias da Unidade Básica de Saúde, que tinham acompanhado Ana Maria por anos. Todos trabalharam juntos para ajudar Ana Maria, pois, como o psiquiatra disse: “O que me parece, é que se trata de pessoa com deficiência mental e portanto com limitações para lidar com os assuntos de sua vida e interesse. A meu ver, portanto, trata-se mais de um problema social do que judicial.” Meses depois, Ana Maria se encontrava na mesma cela, na mesma unidade prisional, encarando uma prisão que ela e muitos outros consideraram injusta e desnecessária. Para o dia-dia de Ana Maria, aquela reunião “inédita” não alterou nada. Ela continuou trancada até o próximo dia.

Nos últimos dez anos a população prisional feminina aumentou 260%, enquanto a população masculina aumentou 106%, conforme dados do Depen relativos a 2010. No Brasil, as mulheres compõem 7% da população prisional, tendo chegado a 35.596 em junho de 2011. O Estado de São Paulo concentra mais de 30% desta população, sendo 12.170 mulheres em junho de 2011. Apesar de promessas governamentais para fechar todas as carceragens em delegacias, ainda existem 44 carceragens femininas, com quase 1.900 mulheres.<sup>2</sup> É importante constatar que a prioridade máxima da maioria das mulheres encarceradas é a proximidade à família para facilitar a visita e contato com seus filhos. Assim, quase todas preferem estar num lugar totalmente inadequado e às vezes imundo como as delegacias, do que ir para uma penitenciária nova que se situa mais longe e impossibilita a visita familiar.

Dessas mulheres, 73% declaram-se solteiras, viúvas ou separadas, e respondem sozinhas pela manutenção da casa e da família. Além disso, mais de 80% das mulheres presas são mães. O homem preso sabe que ao

<sup>2</sup> Dados fornecidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2011).



final da pena voltará para sua casa, pois a mulher e os filhos aguardam sua volta. As mulheres encarceradas não têm esta certeza. Elas perdem o domicílio e os filhos são espalhados entre a família, amigas, etc. Apenas 20% das crianças ficam sob a guarda do pai quando a mãe é presa, enquanto quase 90% dos filhos de homens presos permanecem sob os cuidados das mães. E se as crianças estão abrigadas em instituições, as egressas têm de provar renda e uma casa para conseguir retomar a guarda de seus filhos.

As mulheres apresentam mais problemas de saúde e de saúde mental quando presas. Muitos presídios não têm nenhum médico, e também não tem nem auxiliar de enfermagem à noite e nos fins de semana. As mulheres também historicamente tomam mais remédios controlados. O ITTC e uma pesquisa feita por Iara Ilgenfritz mostram que 95% das mulheres presas foram vítimas de alguma violência em algum momento na vida.

## AS DROGAS

O Núcleo de Estudos da Violência (NEV) publicou um relatório em 2011 de uma pesquisa aprofundada dos casos de prisão em flagrante por tráfico na cidade de São Paulo. O resultado demonstra o aumento vertiginoso de prisões por tráfico de drogas no Estado de São Paulo. Em 2006, havia 17.668 presos por tráfico de drogas – 12% do total de presos. Em 2010, este número saltou para 42.849, 142% superior a 2006, representando 25% de todos os presos no estado e 42% do total de presos por crimes contra o patrimônio (JESUS, 2011, p. 15). Nestes flagrantes, 69% eram de uma pessoa só e 57,28% não tinham antecedentes criminais. Isso significa que a grande maioria estava entrando no sistema prisional pela primeira vez e não tinha ligação com uma rede de tráfico ou crime organizado. A Lei 11.343/2006 foi proposta para reconhecer que o usuário não precisa de prisão. Mas como o artigo, “Uma lei que pegou demais”, da *Revista Época* de 01/05/2011, mostra: “A legislação antidrogas previa encaminhar os dependentes para tratamento. Eles estão indo - em grande número - para a cadeia” (MAIA JUNIOR, 2011).

Elisa, depois de passar nove meses presa, foi considerada uma usuária de drogas, ou seja, esperou nove meses presa para o juiz decidir que ela não devia estar presa. Líliam, presa desde outubro de 2010, afirma que

é usuária de drogas. Ela espera há um ano e cinco meses para fazer o exame toxicológico para provar que não deve estar presa. E, no entanto, o *habeas corpus* impetrado pela defensoria pública por excesso de prazo foi negado. A lei antidrogas e a política proibicionista têm outros efeitos:

O saldo de quase cem anos de proibicionismo pode ser resumido da seguinte forma: a oferta de drogas não foi reduzida, o consumo aumentou, a situação da saúde pública agravou-se, o sistema prisional está superlotado e próximo à falência, aumentou a corrupção, e os grandes traficantes continuam soltos; os lucros nunca foram tão altos, e a circulação de dinheiro sujo não diminuiu; novas drogas estão disponíveis nos mercados, as drogas naturais foram geneticamente modificados e estão cada vez mais potentes. (IBCCRIM, [2012?]).

Segundo Iara Ilgenfritz (2003) as mulheres entram no mundo da venda de drogas ilícitas em razão do vínculo afetivo e dificuldades financeiras. Carla disse para a agente da Pastoral Carcerária que estava precisando muito de dinheiro e alguém lhe ofereceu R\$50,00 para levar drogas dentro do corpo em um dia de visita na penitenciária. As mulheres alegam que estavam juntas aos namorados, que portava a droga, no momento da prisão, ou guardavam as drogas em casa, ou foram flagradas na revista íntima. Maria ficou desesperada quando o marido foi preso, pois, ela cuidava de quatro filhos e não tinha renda para sustentar a família. Ela pediu dinheiro emprestado à vizinha. A vizinha cobrou o valor devido, propondo uma forma para quitar a dívida. Maria teria de transportar drogas quando fosse visitar o marido no presídio. Ela foi flagrada na revista.

Luciana Boiuteaux (2009), em sua pesquisa sobre o Rio de Janeiro e Brasília, mostrou que dos presos por tráfico, 55% eram réus primários, 94% não portavam armas quando foram presos e 60% estavam sozinhos na hora da prisão. De 2005 a 2010, 7 em cada 10 mulheres foram presas por tráfico de drogas. No Amazonas, 82,4% das mulheres presas estão sendo acusadas ou sentenciadas por tráfico de drogas (BRASIL, Infopen Estatística, 2012). Um delegado de Belém do Pará declarou que, “o índice de mulheres presas em Belém por associação ao tráfico de drogas ano passado cresceu 98% em relação ao ano anterior” (BLANCO, 2010). Um delegado do Amazonas declarou que “a principal justificativa das mulheres flagranteadas (vendendo drogas) é que o dinheiro da venda das drogas

ajuda na renda familiar da casa” (BRITO, 2010). Leiliana com 18 anos foi presa por tráfico de drogas. Ela foi ao ponto de venda para conversar com outra jovem que estava trabalhando no local. Durante a batida policial, ela não tinha os R\$5.000,00 exigidos para evitar a prisão em flagrante. A proporção de mulheres encarceradas que também afirmaram ter abusado das drogas em algum momento da vida chegou a 42,2% (ILGENFRITZ, 2003). Muitas mulheres presas relatam que as drogas entram livremente nas unidades prisionais e que elas continuam consumindo drogas depois de presas. Um estudo no Rio de Janeiro mostrou que “para cada ano a mais que se passa na prisão, a chance de usar cocaína aumenta em 13%” (CARVALHO et al., 2005).

Estima-se que pelo menos 75% das mulheres que ingressam no sistema prisional da Inglaterra têm algum tipo de problema relacionado às drogas no momento da prisão. Outra estimativa aponta que 75% das mulheres que ingressam nos presídios da Europa são dependentes de drogas e álcool (UNODC, 2008, p. 9). Um estudo nos Estados Unidos demonstrou que até 80% das mulheres presas apresentam problemas graves e duradouros de dependência química. Em muitas delas, o abuso de drogas coincide com pobreza e múltiplos problemas psicossociais, doenças mentais e histórias de trauma e violência. Carmen foi presa por furto pela terceira vez. Quando perguntada sobre o furto, ela respondeu, “meu problema não é o furto. Meu problema é as drogas. Eu furto para comprar drogas”. O contingente de mulheres no sistema prisional está aumentando e elas estão permanecendo no sistema por mais tempo.

## A JUSTIÇA E AS MULHERES

Em 2006, A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Prisional concluiu seu trabalho e publicou relatório final, com um capítulo específico dedicado à questão da mulher encarcerada, dizendo:

Não há uma discussão efetiva da criminalidade feminina na maioria das teorias do Direito Penal e das ações governamentais da discriminação e seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo grupos mais vulneráveis social e economicamente, e a mulher se insere nesse contexto antes da fase processual e após a sentença transitada em julgado.

[...]

Em relação ao perfil das mulheres presas, diversas pesquisas demonstram o quanto elas integram as estatísticas de vulnerabilidade e exclusão social: a maioria tem idade entre 20 a 35 anos, e é chefe de família, possui em média mais de dois filhos menores, apresenta escolaridade baixa e conduta delituosa que se caracteriza pela menor gravidade. (BRASIL, 2009, p. 269-270).

O relatório da CPI concluiu seu capítulo sobre as mulheres com propostas legislativas e propostas para o Executivo: a garantia de direito à prisão apartada de presos do sexo masculino; a alteração da legislação sobre a questão da Mulher “Mula” nos crimes de tráfico, e a publicação anual do Índice do Desenvolvimento Humano das mulheres encarceradas.

Em 2007, o Grupo de Estudo e Trabalho “Mulheres Encarceradas” composto de entidades da sociedade civil, realizou uma audiência temática na Comissão de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA) sobre a questão de mulheres encarceradas, e posteriormente lançou seu relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (CEJIL, 2007). A audiência aconteceu com a participação do Governo Federal, que criou o Grupo de Trabalho Interministerial sobre a questão das mulheres presas. Este GTI contou com a participação de 14 ministérios e duas representantes da sociedade civil para discutir a questão das mulheres encarceradas e como melhor atender suas necessidades. O grupo publicou um relatório sobre a Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino em dezembro de 2007 (BRASIL, 2007).

O indulto natalino é um benefício que concede o perdão judicial, ou seja, a extinção da pena concedida através do decreto de número 7.046, do presidente da República. Por ser revisado e publicado sempre no final do ano, é conhecido como Indulto Natalino. Desde 2008, o Indulto Natalino também contempla a questão da mulher mãe (e o homem pai), abrindo a possibilidade de beneficiar quem tem filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência mental, física, visual ou auditiva. O indulto não é aplicável às condenadas por “tráfico ilícito de drogas”, o que exclui do benefício 62% das mulheres encarceradas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Execução Penal (LEP), e o Estatuto da Criança e Adolescente garantem

o direito de amamentação da criança cuja mãe está privada de liberdade. Porém, não havia regulamentação específica até a “Lei de Amamentação”.<sup>3</sup> A Lei garante espaço específico para gestantes e para seus filhos. O bebê pode ficar no mínimo seis meses e no máximo até aos sete anos de idade. Apesar disso, centenas de mulheres continuam sem tratamento adequado a sua condição de gestantes e mães de recém-nascidos. Alguns Estados têm construído presídios com berçários, outros têm reformado um espaço existente para receber as mães e seus filhos. Porém, a grande maioria continua sem assegurar espaço adequado. Andreia, 18 anos de idade e grávida de gêmeas, presa numa cidade pequena, perdeu a guarda das filhas por uma ordem judicial que deu guarda provisória a um casal, depois de somente 15 dias de amamentação. Um ano e sete meses depois, ela não tinha sido ouvida pela juíza responsável pelo processo de guarda/adoção. O fórum tem uma única Vara, e assim, a juíza do processo criminal é também a juíza do processo de guarda.

O Estado de São Paulo, apesar de ter a maior população prisional feminina, e um número significativo de mulheres amamentando, nunca prestou atenção a esta questão. Quando finalmente começou considerar o direito de amamentação sempre “in-adequou” um espaço “temporário”. E a decisão de quando separar a mãe de seu filho é sempre avaliada pela necessidade de vagas. Não se considera primeiramente o bem-estar da criança, ou se a mãe tem uma pena baixa que daria a possibilidade dela sair junto com seu filho. Priscila foi condenada a um ano e oito meses de prisão e foi presa grávida de dois meses. Depois de mais sete meses de gravidez e seis meses de amamentação, ela foi obrigada entregar o filho à família.<sup>4</sup>

Alguns juízes, em casos específicos, têm reconhecido que a prisão não é lugar para criança e tem autorizado que as mães amamentem em casa. Em Minas Gerais, a juíza Lúcia Regina Vertnan Freschi Landgraf, em 2008, reconheceu o direito da mãe e seu filho à amamentação e sentenciou a mãe à prisão domiciliar:

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm)>. Acesso em: mar. 2012.

<sup>4</sup> Somente após o escândalo nacional trazido à tona pela Pastoral Carcerária das mulheres dando a luz algemadas, o governador de São Paulo publicou o Decreto nº 57.783 de 10 de fevereiro de 2012 que proíbe “o uso de algemas durante o trabalho de parto da presa e no subsequente período de sua internação em estabelecimento de saúde.” Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto%20n.57.783,%20de%2010.02.2012.htm>>. Acesso em: mar. 2012.

Com relação ao pedido de prisão domiciliar, embora a sentenciada não faça jus ao benefício e não haja previsão legal, mas considerando o informado à f. 64 de que o Presídio local não dispõe de condições físicas para os cuidados necessários para os primeiros meses de um recém-nascido e o sistema prisional de Minas Gerais está carente de vagas para gestantes em penitenciária, concedo o benefício da prisão domiciliar, nos termos da Portaria 112/04 deste Juízo, pelo período de cento e vinte dias contados do nascimento da criança, devendo, ao término do prazo, a sentenciada apresentar-se para recolhimento no Presídio local. (VIDAL, 2012).

Em São Paulo, Ana Paula foi sentenciada em regime fechado pelo delito de roubo (art. 157), mas pela condição de amamentação, a juíza concedeu o benefício de prisão albergue domiciliar enquanto o processo de apelação tramitava<sup>5</sup>.

No final de 2011, o governo Federal lançou seu plano de “Melhorias Penitenciárias” designando R\$1,1 bilhão do orçamento, para construção de presídios, com a promessa de zerar o déficit de vagas femininas. O presídio com maior superlotação no Estado de São Paulo é a Penitenciária Feminina da Capital. Sua população chega a ser 323% maior que a capacidade da prisão. A unidade tem vagas para 251 presas, mas sua população, em novembro de 2011, era de 810 presas.

A “Lei Da Prisão, Das Medidas Cautelares e Da Liberdade Provisória”<sup>6</sup>, que entrou em vigor em julho de 2011, entre outras considerações, trata especificamente da mulher como mãe, gestante e cuidadora. A lei abre a possibilidade de prisão domiciliar quando seja “imprescindível (a presença da acusada para garantir) aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência” (Art. 318, inc. III); ou quando ela é gestante a partir do 7º mês de gravidez, ou antes com laudo provando que é gravidez de alto risco (inc. IV). Além disso, esta lei não veda a possibilidade de liberdade provisória para a acusação de tráfico de drogas, deixando a critério do juiz, o que poderia ter um forte impacto nas prisões das mulheres.

<sup>5</sup> Termo de Advertência, Processo nº 050.10.045338-4, 8465/2010, da 6ª Vara Criminal da Capital, SP, 26/10/10.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm)>. Acesso em: mar. 2012.

As Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras (Regras De Bangkok)<sup>7</sup> são complementares às Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (adotadas por ONU em 1955) e às Regras de Tóquio (sobre medidas não-privativas de liberdade) e tratam das questões específicas às mulheres encarceradas e àquelas cumprindo medidas não-privativas de liberdade. Elas foram aprovadas na Assembléia Geral da ONU em outubro de 2012. Diferentemente das Convenções da ONU, as regras mínimas têm por objetivo estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e das práticas relativas ao tratamento de prisioneiros. O Estado brasileiro, por ser membro da ONU, tem o “dever” de respeitar as regras, mas não pode sofrer sanção por não cumpri-las. Entre outras considerações, elas contemplam a realidade da mulher mãe em situação de prisão; o fato de que atualmente a grande maioria de mulheres é presa pelo envolvimento com drogas; a realidade das estrangeiras, a questão de saúde em geral e a saúde mental, e o direito de contato com sua família (seja por visita ou por telefone). A segunda regra trata da necessidade da mulher ter como definir com quem pode deixar os filhos enquanto estiver presa, e, se necessário, até ter a prisão suspensa enquanto procura resolver esta questão. De extrema importância neste momento no Brasil, as regras dizem que jamais se utilizarão algemas (medidas de coerção) no caso de mulheres em dores de parto, durante o parto e no período imediatamente pós-parto (Regra 24). As Regras 47-62 tratam a questão de acesso à justiça, inclusive reconhecendo que é comum que as mulheres infratoras cometam crimes com menos violência, que apresentam um baixo potencial ofensivo e que devem ter, quando possível, acesso às alternativas à prisão. E finalmente, em concordância com os resultados do CPI do Sistema Prisional Feminino no Brasil, as regras reconhecem que são muito poucos os estudos sobre mulheres encarceradas.

---

<sup>7</sup> As Regras estão oficialmente publicadas nas línguas da ONU, que inclui inglês e espanhol, disponíveis no site da Pastoral Carcerária. Sou da Paz e a Pastoral Carcerária estão em processo de terminar uma versão em português. Até a publicação deste artigo, deve estar disponível nos sites das duas entidades. Versão em Espanhol, disponível em: <[http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/mulher%20presa/Bangkok%20Rules%20\(ESP\).pdf](http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/mulher%20presa/Bangkok%20Rules%20(ESP).pdf)>. Acesso em: mar. 2012.

## CONCLUSÃO

Há avanços significativos nas políticas públicas e leis que contemplam as mulheres encarceradas. Não basta lutar por melhores condições dentro dos presídios; é necessário também mudar a sociedade. A cultura de punição e da violência precisa mudar. A Pastoral Carcerária Nacional participou de um encontro com todas as Pastorais Carcerárias da Igreja Católica da América Latina, organizado por CELAM (Conselho Episcopal Latino-americano), e encerrou o encontro com um documento produzido pelos participantes: O Sonho de Deus! Um Continente Sem Prisões. “Queremos que o sonho de Deus seja nosso sonho: que não existam prisões, para isso há de se transformar o modelo de sociedade imperante em nosso Continente” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2008).

Não seria preferível gastar o dinheiro dos impostos com saúde, educação e cultura? Não seria preferível nos sentir tranquilos voltando para casa à noite? Não seria preferível saber que se nós, ou nossos filhos, se deparamos com a dependência química, teríamos assistência de saúde em vez de prisão e violência? A Mahatma Gandhi é atribuída a frase, “eu sonho com o dia em que meus netos me perguntarão, ‘vovô, o que é prisão?’” Não é isso o que queremos para os nossos netos? Isso significaria que encontramos alternativas mais eficazes e mais duradouras para os problemas da vida em sociedade. Queremos um mundo sem prisões, mas enquanto isso não chega a realizar-se, queremos garantir acesso à justiça, tratamento digno e a garantia dos direitos das pessoas que estão privadas de sua liberdade.

## REFERÊNCIAS

BLANCO, P. P. Mulheres assumem tráfico em Belém. *O Liberal Digital*, Belém, 24 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.orm.com.br/oliberal/internal/default.asp?modulo=247&codigo=453565>>. Acesso em: mar. 2012.

BOITEAUX, L. et al. *Tráfico de drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais*. Brasília, DF: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL), 2009. (Pensando o Direito, v. 1). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={329D6EB2-8AB0-4606-B054-4CAD3C53EE73}>>. Acesso em: mar. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. *CPI Sistema Carcerário*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em:



<[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1)>. Acesso em: mar. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: mar. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: mar. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: mar. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. *Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm)>. Acesso em: mar. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.403 de 2011. *Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: mar. 2012.

BRASIL. Ministério de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen Estatística – Referencia Junho/2011.

*Infopen Estatística*. 2012. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em: mar. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SEPM). Grupo de Trabalho Interministerial. *Reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino*: relatório final. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/publicacoes/publicacoes/gti-livrofinalcompleto.pdf>>. Acesso em: mar. 2012.

BRITO, V. 84% estão presas por tráfico de drogas. *D24AM*, 20 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.d24am.com/noticias/amazonas/84-estao-presas-por-trafico-de-drogas/1514>>. Acesso em: mar. 2012.

CARVALHO, M. L. et al. Modelo preditivo do uso de cocaína em prisões do Estado do Rio de Janeiro. *Revista Saúde Pública*, São Paulo, v. 39, n. 5, p. 824-831, out. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003489102005000500019&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003489102005000500019&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: mar. 2012.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas. *Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil*. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.tempsite.ws/fotos/fotos/admin/formacao/s/1e7c1adcc532892d8c4316152bfb0c3c.pdf>>

GRAY, J. *False dawn: the delusions of global capitalism*. London: Granta Publication, 1998.

ILGENFRITZ, Iara. *As drogas e o novo perfil da mulher*. 2003. Disponível em: <[http://www.mamacoca.org/FSMT\\_sept\\_2003/pt/doc/ilgenfritz\\_drogas\\_mulher\\_prisioneira\\_pt.htm](http://www.mamacoca.org/FSMT_sept_2003/pt/doc/ilgenfritz_drogas_mulher_prisioneira_pt.htm)>. Acesso em: mar. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). *Política de drogas, cultura do controle e propostas alternativas*. São Paulo, [2012?]. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not\\_id=13270#\\_fn1](http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not_id=13270#_fn1)>. Acesso em: mar. 2012.

JESUS, M. G. M. et al. *Prisão provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011. Disponível em:

<[http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2514&Itemid=1](http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=2514&Itemid=1)>. Acesso em: mar. 2012.

MAIA JUNIOR, H. Uma lei que pegou demais. *Revista Época*, 28 abr. 2011. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI229209-15228,00.html>>. Acesso em: mar. 2012.

PASTORAL CARCERÁRIA. *Declaração do VI Encontro da Pastoral Carcerária dos Países de América Latina e Caribe*. Santo Domingo, República Dominicana, 2008. Disponível em: <[http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Declara%20do%20VI%20Encontro%20em%20trs%20linguas%20\\_2\\_.pdf](http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Declara%20do%20VI%20Encontro%20em%20trs%20linguas%20_2_.pdf)>. Acesso em: mar. 2012.

SANTOS, D. Governo anuncia R\$ 1,1 bilhão para 42,5 mil novas vagas em presídios. In: *G1 Globo*, 23 nov. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/governo-anuncia-r-11-bilhao-para-425-mil-novas-vagas-em-presidios.html>>. Acesso em: mar. 2012.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP). *Censo Penitenciário do Estado de São Paulo*. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/vinculados.html>>. Acesso em: dez. 2006.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Comissão de Monitoramento do Projeto Mulheres Encarceradas. São Paulo, 2011.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 57.783, de 10 de fevereiro de 2012. *Veda o uso de algemas em presas parturientes, nas condições que especifica*. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto%20n.57.783,%20de%2010.02.2012.htm>>. Acesso em: mar. 2012.

UNITED NATIONS. *Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros*. 1955. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: mar. 2012.

UNITED NATIONS. *Standard minimum rules for non-custodial measures (The Tokyo Rules)*: General Principle 6.1, 1990. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch>>. Acesso em: jan. 2009.

UNITED NATIONS. General Assembly. *United Nation rules for the treatment of women prisoners and non-custodial measures for women offenders*. 2010. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/mulher%20presa/Bangkok%20Rules-%20ingls.pdf>>. Acesso em: mar. 2012.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Handbook for prison managers and policymakers on Women and Imprisonment*. New York: United Nations, 2008. Disponível em: <[http://www.unodc.org/pdf/criminal\\_justice/Handbook\\_on\\_Women\\_and\\_Imprisonment.pdf](http://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Handbook_on_Women_and_Imprisonment.pdf)>. Acesso em: mar. 2012.

VIDAL, L. C. F. B. O direito por quem o faz: possibilidade de prisão domiciliar no período de amamentação. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, n. 232, mar. 2012. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=3931](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=3931)>. Acesso em: mar. 2012.